

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 756

Considerando que a conferência realizada em Berna em 15 de Setembro de 1913, relativa à protecção operária das mulheres e menores, exprimiu o voto unânime que aquélas fôsse permitido o trabalho nocturno nas fábricas de conservas de peixe, legume e fruta, sempre que não fôsse além de cento e oitenta horas durante o ano civil;

Considerando que o decreto de 24 de Junho de 1911 permite em determinadas circunstâncias o trabalho nocturno das mulheres, tendo em atenção as diversas exposições feitas pelos industriais das conservas de peixe, as condições especiais da sua laboração e situação relativamente às sedes das circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

Artigo 1.º É autorizado provisoriamente, nas fábricas de conservas de peixe, de legumes e de frutas, o traba-

lho nocturno das mulheres (de dezasseis anos completos), contanto que os horas suplementares consumidas nesse trabalho não excedam cento e oitenta em cada ano civil.

§ único. O trabalho nocturno começa, no período de verão, de 1 de Maio a 31 de Outubro, às vinte e uma horas, e no período de inverno, de 1 de Novembro a 30 de Abril, às vinte horas, não podendo exceder oito horas em cada dia.

Art. 2.º Os industriais a quem é applicável a concessão provisória do trabalho nocturno das mulheres, darão parte à respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, cada vez que dela usarem, indicando o número de horas suplementares consumidas cada dia com esse trabalho, nos termos precisos do § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Os engenheiros chefes da Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, ou seus delegados, fiscalizarão rigorosamente como os industriais cumprem as prescrições deste decreto, e levantarão autos das contra-venções, remetendo-os aos agentes do Ministério Público na respectiva comarca.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.